



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                      , DE 20 11**  
**(Do Sr. Manoel Junior)**

*Acrescenta inciso ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 25.....**

**.....**

**§4º Não se aplica o disposto no §1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo permitir que **os entes da Federação** que porventura não estejam em dia com as suas obrigações tributárias e àquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem assim quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União, **possam receber recursos financeiros** para reparar os danos causados por desastres naturais.

Atualmente, os municípios atingidos por fortes chuvas e vendavais têm que se submeter a uma série de exigências técnicas para receber ajuda do Governo Federal. Entre elas, está a constante do artigo 25, §1º, inciso IV, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal comando legal preceitua que se uma Prefeitura Municipal não está em dia com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por exemplo, ela não pode receber recursos federais para reparar os danos acima referidos, mesmo estando em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Isso significa que, **havendo centenas ou milhares de famílias desabrigadas em decorrência da ação do tempo**, o Governo Federal, mesmo querendo e dispondo de verbas para tal, não pode repassar recursos financeiros às Prefeituras Municipais e/ou Governos Estaduais, caso estes estejam inadimplentes em relação a algum tributo, empréstimo ou financiamento firmado com a União. Dita exigência, em relação aos entes que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública, além de desprovida de razoabilidade, desrespeita o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Em todos os Estados da federação, várias famílias desabrigadas não receberam apoio do Governo Federal, recentemente, através de repasse às Prefeituras Municipais, porque estas estavam inadimplentes. A população não pode ser castigada por um entrave que serve para inibir os maus administradores públicos. Afinal, a burocracia não é um fim em si mesma: ela se presta justamente a servir os interesses da sociedade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por estas razões e também para homenagear o meu colega de partido do Rio Grande do Sul, Eliseu Padilha que já tinha apresentado esta proposição na legislatura anterior, é que requeiro aos nobres Pares a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB